

Lei Municipal nº 341/93. Em
11 de junho de 1993.

Reajuste salarial, -
vencimentos e gratifica-
ções dos servidores mu-
nicipais e das outras pro-
vidências...

A mesa da Câmara Mu-
nicipal de Bonito de Santa Fé, Estado
da Paraíba, usando das atribuições
que lhes são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º - Fica concedido na
juste salarial aos servidores da Adminis-
tração Municipal de Bonito de Santa Fé,
Estado da Paraíba, conforme os índices
estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - O presente
reajuste tem efeito retroativo a 1º de maio
de 1993.

Art. 2º - São concedidos re-
ajustes aos servidores, na forma abaixo
discriminada e de conformidade com os
valores ora prescritos.

Parágrafo Primeiro - Aos
servidores que recebem até 50.000,00 -

(Cinquenta mil cruzeiros) fica concedido reajuste no percentual de 300% (trezentos por cento).

Parágrafo Segundo - Dos servidores com salários a partir do valor de que trata o parágrafo anterior até R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) fica concedido reajuste no percentual de 300% (duzentos por cento).

Parágrafo Terceiro - O servidor que recebe salários com número superior ao primeiro apresentado no parágrafo 2º desta Lei, até o patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), fica concedido reajuste de 150% (cento e cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto - Do servidor com salário acima do último valor, conforme relata o parágrafo anterior, até R\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), concede-se um reajuste de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quinto - Todo servidor que receber salários superiores ao último valor citado e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), tem reajuste fixado em 70% (setenta por cento).

Parágrafo Sexto - Os servidores com vencimentos superiores ao valor citado no parágrafo Quinto desta Lei, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), fica-se em seu favor o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Sétimo - O ser

vidos que perceber salários de R\$ 1.001.000,00 (Um milhão e um mil cruzeiros) acima, tem reajuste de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 3º - Dos funcionários e outros, convocados para ocuparem cargos de confiança, fica concedido reajuste salarial de 70% (Setenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Parágrafo Único - Os secretários do Município farão jus a uma gratificação equivalente até 100% (cem por cento) dos seus salários, creditando-se em favor da pasta da Administração, um acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) por Administração do Conselho de Secretários, conforme a medida Provisória nº 001193, nesta data baixada.

Art. 4º - A advocacia Geral do Município, até que seja regulada a sua estruturação, fica dividida em três níveis funcionais e fixa-se salários básicos em favor dos Advogados em plena atividade, considerando-se os seguintes itens:

I - Advogado Nível I, em plena atividade, perceberá um salário de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Cruzeiros).

II - Advogado Nível II, em pleno exercício de função, perceberá o salário de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de Cruzeiros).

III - Advogados Nível

III, em atividade, terá o salário de R\$ 3.650.000,00 (três milhões seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), e uma complementação de R\$ 1.950.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) em se tratando do ocupante da Chefia da Advocacia Geral do Município.

Parágrafo Único - Além do benefício relatado no inciso III deste artigo, o ocupante da Chefia da Advocacia Geral fará jus ao repasse de recursos em até 100% (cem por cento) de seu salário, como ajuda de custos, por exercício de atividades que o impossibilita de militar, juridicamente, fora do aludido setor.

Art. 5º - A classe do Magistério Público Municipal, concede-se o presente reajuste, dentro da seguinte ordem:

I - O professor com diploma de 4º série primária citado como "leigo", perceberá um valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

II - O professor de nível I, possuidor do 1º grau ou cursante, perceberá R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

III - O professor de nível II, possuidor do 2º grau ou cursante, perceberá R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

IV - O professor de nível

II, possuidor ou cursante de curso superior, perceberá R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único - Os professores integrantes do grupo Estatuto do Magistério, terão incentivo especial, a partir dos salários de junho de 1993.

Art. 6º - Não se aplicará qualquer percentual ao servidor que não esteja em plena atividade, mantendo-se os seus valores salariais equivalentes aqueles pagos no mês de abril do ano de 1993.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé - Estado da Paraíba, em 11 de junho de 1993.

Dr. Antonio Pedro das Neves
- Prefeito Municipal -

José Carlos de Oliveira
Sec. Administração